

## COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Parecer nº 475/2012

Processo SE nº 43.183/19.00/10.0

*Credencia a Escola de Educação Profissional Santa Rosa, em Santa Rosa, para a oferta do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – eixo tecnológico Segurança.*

*Aprova o Plano de Curso e autoriza o funcionamento desse curso.*

*Aprova o Regimento Escolar Parcial para a Educação Profissional.*

*Determina providência.*

### RELATÓRIO

A Secretaria da Educação encaminha à apreciação deste Conselho processo contendo pedido de credenciamento da Escola de Educação Profissional Santa Rosa, para a oferta do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – eixo tecnológico Segurança, e de autorização para o funcionamento desse curso, nessa Escola, localizada na Rua São Francisco nº 400, em Santa Rosa, sob a jurisdição da 17ª Coordenadoria Regional de Educação.

2 – A entidade mantenedora, Associação Educacional Galileu Galilei, encontra-se cadastrada neste Conselho sob a Matrícula nº 998.

3 – O processo está instruído em conformidade com a legislação vigente, em especial com a Resolução CNE/CEB nº 4, de 08 de dezembro de 1999.

### ANÁLISE DA MATÉRIA

4 – A análise do processo permite as seguintes considerações:

4.1 – Declaração da 17ª Coordenadoria Regional de Educação consignando que a Escola dispõe de corpo docente habilitado e a Mantenedora comprovou a habilitação legal do quadro técnico, pedagógico e administrativo apresentado no Plano de Curso;

4.2 – o Laudo firmado por profissional habilitado referente às condições de prevenção e proteção contra incêndio consigna que o prédio e as instalações da Escola não apresentam risco iminente de sinistro;

4.3 – as dependências e as instalações do prédio apresentam condições apropriadas ao desenvolvimento do curso;

4.4 – o prédio apresenta condições de acesso a pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida; os demais aspectos estabelecidos na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, no Decreto federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, e na Lei estadual nº 13.320, de

21 de dezembro de 2009, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência, devem ser atendidos;

4.5 – os equipamentos e materiais didáticos estão adequados às exigências do curso e devem ser em número suficiente para o atendimento à demanda. Recomenda-se à Mantenedora que os mesmos sejam sistematicamente atualizados;

4.6 – a proposta de Regimento Escolar Parcial para a Educação Profissional está organizada nos termos da Resolução CEED nº 236, de 21 de janeiro de 1998, e em condições de aprovação;

4.7 – a proposta do Plano de Curso está elaborada em conformidade com o art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 4/1999, e em condições de aprovação.

5 – A denominação e o conteúdo programático do curso estão de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, aprovado pela Portaria Ministerial nº 870, de 16 de julho de 2008, e alterado pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 06 de junho de 2012.

6 – O cadastramento do curso no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC é de responsabilidade da Escola.

7 – Cópias do Plano de Curso e do Regimento Escolar autenticados por este Conselho serão encaminhadas à Mantenedora pela Secretaria da Educação.

8 – O atendimento ao contido no Decreto estadual nº 37.380, de 28 de abril de 1997, alterado pelo Decreto estadual nº 38.273, de 09 de março de 1998, que trata das Normas Técnicas de Prevenção de Incêndio, é de responsabilidade da mantenedora do estabelecimento de ensino.

9 – Um dos critérios para a organização de Cursos na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, expresso no art. 4º, inciso I, da Resolução CNE/CEB nº 4, de 08 de dezembro de 1999, é o atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade. Presume-se, assim, que a Mantenedora realizou uma prospecção do mercado de trabalho para os técnicos formados.

Considerando que esse mercado pode ser sazonal, alterando-se muito rapidamente, e atendendo o disposto no art. 11 da Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, este Conselho determina que o Curso deve entrar em funcionamento no prazo de até dezoito meses, a partir da data de publicação deste Parecer.

10 – A Secretaria da Educação, por meio da 17ª Coordenadoria Regional de Educação, deve comunicar, de imediato, a este Colegiado, por ofício, a data de início do curso, tão logo o mesmo inicie suas atividades, bem como enviar quadro do corpo docente efetivamente em exercício.

11 – Este Conselho informa à Mantenedora que exarou a Resolução CEED nº 320, de 18 de janeiro de 2012, cujas normas devem ser observadas.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão Especial de Educação Profissional conclui por:

a) credenciar a Escola de Educação Profissional Santa Rosa, em Santa Rosa, para a oferta do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – eixo tecnológico Segurança;

b) aprovar o Plano de Curso e autorizar o funcionamento desse curso;

- c) aprovar o Regimento Escolar Parcial para a Educação Profissional; e
- d) determinar o cumprimento da providência, conforme o disposto no item 10 deste Parecer.

Em 11 de junho de 2012.

*Neiva Matos Moreno* – relatora  
*Antonio Maria Melgarejo Saldanha*  
*Sinthia Santos Mayer*  
*Thalisson Silveira da Silva*  
*Viviane Braz Trogildo*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 13 de junho de 2012.

*Augusto Deon*  
Presidente